TC 3.816/2015

DENÚNCIA. SMSU. Verificação do não pagamento de curso de capacitação em pregão eletrônico para servidoras da Secretaria. Não preenchido os requisitos de admissibilidade. Extinta sem julgamento de mérito. Art. 140, RITCMSP. Art. 485, IV, CPC. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 3.833/2016, 3.586/2016, 3.816/2015, 2.887/2015, 991/2016

3.042ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da denúncia, declarando-a extinta sem julgamento de mérito, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relato

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Denúncia formulada por Vianna & Consultores Associados contra a Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU, em razão de alegado não pagamento de participações das servidoras Izabela Resende Vilela e Sandra Vieira do Carmo no treinamento intitulado "Curso de Capacitação em Pregão Eletrônico".

A Auditoria apresentou o Relatório e concluiu que a Secretaria Municipal de Segurança Urbana já adotou as providências necessárias à solução da denúncia:

"A empresa Vianna alega que realizou, nos dias 20 e 21 de agosto de 2015, treinamento intitulado 'Curso de Capacitação em Pregão Eletrônico', com carga horária de 12 horas, tendo entre os inscritos as servidoras Izabela Resende Vilela e Sandra Vieira do Carmo da SMSU e que, conforme lista de presença juntada às fls. 14/15, as servidoras participaram integralmente do evento (fl. 03).

Apesar disso, o pagamento não foi efetuado e até então sequer havia recebido a nota de empenho. Afirma que tal situação afronta as normas financeiras, orçamentárias e de licitações (fls. 03/05). Assim, solicita que as irregularidades cometidas pela SMSU sejam verificadas e a consequente penalização dos agentes públicos responsáveis (fl. 05).

Foram verificados os processos administrativos 2015.0.177.367-0, em que se deu a solicitação da contratação, e o 2015.0.250.215-8 que trata do pagamento por indenização.

Conforme despacho de fl. 39, foi emitida a nota de empenho 90.883 no valor de R$ 3.515,00 (fl. 40) em 15.10.15, tendo sido efetuado o pagamento à Denunciante em 23.10.15, conforme consulta ao Sistema Ábaco. Consta também no processo administrativo 2015.0.250.215-8 despacho determinando a instauração de Apuração Preliminar para apuração de eventual responsabilidade (fl. 49).

Assim, concluímos que a SMSU já adotou as providências necessárias à solução da denúncia".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Denúncia, mas destacou o seu entendimento quanto à incompetência do Tribunal para apreciar questões que envolvam fundamentalmente direitos individuais subjetivos. Contudo, diante da análise da denúncia pela Auditoria, assim se manifestou:

"Preliminarmente, no que tange aos pressupostos de admissibilidade de Denúncia perante este E. Tribunal de Contas, opino, sob aspecto

formal, pelo seu conhecimento, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

Todavia, não obstante presentes os requisitos formais de admissibilidade, esta Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) tem entendido que esta Corte de Contas não seria competente para apreciar questões que envolvam precipuamente direitos individuais subjetivos, como o caso em questão...

Assim, a Coordenadoria I da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (SFC) verificou que o valor devido foi devidamente pago à Denunciante (fl. 46), bem como há informação de que Origem adotou procedimento para apuração da irregularidade apontada na denúncia, por meio da instauração de Apuração Preliminar (fl. 49).

Diante dos esclarecimentos, percebe-se que as insurgências trazidas pela Denunciante na inicial já estão sendo tratadas no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança Urbana".

O Assessor Jurídico Chefe, em complemento ao registrado pelo Assessor Subchefe, assim se pronunciou:

"Na esteira do expedindo pelo ilustre Assessor Subchefe, opino pelo não conhecimento da Representação "sub examine", seja porque a peça vestibular invoca interesse de natureza preponderantemente individual, seja porque a manifestação da Equipe Técnica desta E. Corte revela a perda superveniente do objeto.

" A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se à fl. 59 pela perda do objeto da denúncia, sob os fundamentos a seguir:

"2. Esta Procuradoria, considerando os elementos constantes dos autos, entende que o presente perdeu seu objeto, tendo em vista que o pagamento foi efetuado à Denunciante, Vianna & Consultores Associados Ltda., nos termos da informação da Equipe Técnica desse Tribunal (fls. 50), e a Origem tomou as providências cabíveis para apuração dos fatos (fls. 49).

3. Em face do exposto, não havendo mais nada a ser providenciado, a Fazenda propõe o arquivamento dos presentes autos."

Por derradeiro, a Secretaria Geral, em manifestação conclusiva (fls. 61/64), seguida por sua Chefia, assim registrou:

"... pelo não conhecimento do presente instrumento, seja porque a peça vestibular invoca interesse de natureza preponderantemente individual, seja porque a manifestação dos técnicos revelou a perda superveniente do objeto."

É o Relatório.

VOTO

Com amparo nos posicionamentos unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, NÃO CONHEÇO DAS DENÚNCIAS dos TCs 2.887/15 e 3.816/2015 e JULGO-AS EXTINTAS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil), tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que a matéria objeto das denúncias (item 13: a alegada violação de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho e supostos prejuízos aos beneficiários do Plano Médico e Odontológico da Companhia de Engenharia de Tráfego; e item 14: alegação contra a Secretaria Municipal de Segurança Urbana de não pagamento de participações das servidoras Izabela Resende Vilela e Sandra Vieira do Carmo no treinamento intitulado "Curso de Capacitação em Pregão Eletrônico") não está contemplada no rol de competências desta Corte de Contas, estabelecidas nos artigos 71 e 114 da Constituição Federal, 48 da Lei Orgânica do Município e no artigo 55, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumpridas as formalidades legais em todos os processos, arquivem-se os autos.